

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 3094, DE 2000

Regula o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO CORONEL GARCIA

RELATOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA.

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Após a apresentação do Parecer com Substitutivo, findo o prazo regimental, foram apresentadas 22 (vinte e duas) emendas, e atendendo o pleito de algumas emendas bem como sugestões de ilustres membros desta Comissão e demais Pares desta Casa, altero o Parecer, nos termos regimentais, nos seguintes aspectos:

1. mudança dos §§ 2º e 3º do art. 4º, retirando-se a expressão “**controle**” em relação as guardas municipais e aos bombeiros municipais, especificando que a fiscalização do Estado se dará somente nas atividades conveniadas;

2. mudança do § 4º do art. 5º, na parte referente a padronização dos registros, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

3. inclusão do § 5º ao art. 5º, versando sobre o lançamento de dados no sistema integrado de informações, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

4. mudança do § 3º do art. 6º, com referência a atuação dos órgãos de sistema de segurança pública, nas rodovias, hidrovias e ferrovias, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

5. mudança redacional do § 2º do art. 7º, na parte relativa ao acesso dos bancos de dados constante do sistema de segurança, pois é impossível imaginarmos arquivos particulares no serviço público; acolhendo em parte emenda do Dep. Wanderley Martins;

6. mudança do texto do artigo 9º na parte relativa a competência da corregedoria, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

7. supressão dos parágrafos do art. 16 e nova redação ao caput, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

8. inclusão de inciso no art. 21, prevendo o controle dos inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros, acolhendo em parte emenda do Dep. Wanderley Martins;

9. supressão do parágrafo único do art. 28, com a conceituação de crime organizado por ser matéria penal, acolhendo emenda do Dep. Wanderley Martins;

10. retiradas dos dispositivos que tratavam de direitos, remetendo para a lei específica;

11. deslocamento da redação relativa a controle social para o mesmo capítulo.

12. renumeração dos artigos e capítulos tendo em vista as supressões e mudanças topográficas de texto.

Dessa forma, em relação as emendas apresentadas ao Substitutivo, voto pela rejeição das emendas de nº 02,03,04,06,07,10,11,16,19,20,21 e 22; pela aprovação parcial das emendas de nº 08,12,14,17 e 18; pela aprovação das emendas de nº 01,05,09,13 e 15, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões em, de de 2001

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3308, de 2000

(Do Deputado Abelardo Lupion)

Disciplina o § 7º do artigo 144 da Constituição federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da proteção das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

Parágrafo único. Todos são responsáveis pela prevenção geral devendo colaborar com o Estado adotando medidas que visem contribuir para a redução da violência em todas as suas formas

Art. 2º Os órgãos e instituições responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além, dos princípios que regem a administração pública, os seguintes preceitos:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – participação comunitária;
- III – coordenação, por cooperação e colaboração;
- IV – utilização de métodos e processos científicos.

Art. 3º. O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I – presença física de efetivo policial;
- I – pronto atendimento diante da solicitação;
- II – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- III – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional, as sazonalidades .

§ 3º. Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores com a restituição do produto, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia, constantes no processo penal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º. A segurança pública será exercida pelo Estado, através de um sistema nacional de segurança pública, formado pelos órgãos enumerados no art. 144, da Constituição Federal, atuando nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente e de forma harmônica.

§ 1º Incumbe ao órgão federal e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública na sua respectiva área de competência.

§ 2º As guardas municipais poderão colaborar na segurança pública, na forma da lei Estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, instrução e coordenação da polícia militar, nessas atividades conveniadas.

§ 3º As brigadas de bombeiros municipais ou voluntários, poderão colaborar na segurança pública, através de ações de defesa civil, na forma da lei estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, instrução e coordenação do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar, onde for integrado.

§ 4º Poderão integrar-se ao Sistema de Segurança Pública entidades privadas que tenham sido constituídas, especificamente, para o desempenho de atividades de colaboração na segurança pública.

Art. 5º. A integração e coordenação dos órgãos e instituições do sistema nacional de segurança pública, dar-se-á da seguinte forma:

I – operações combinadas;

II – formação de forças-tarefas;

III – compartilhamento de informações;

IV – aceitação mútua de registros;

V – intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI – atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º. Poderão ser criados Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando Estados de determinada região e órgãos federais e outros admitidos no Sistema de Segurança Pública, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgãos do sistema de segurança pública.

§ 3º As forças tarefas, destinadas à repressão da incidência criminal e do crime organizado, serão estruturadas com integrantes dos diversos órgãos que formam o Sistema de Segurança Pública, com a participação necessária do Ministério Público e do Juiz.

§ 4º O planejamento e a coordenação das ações serão exercidos, conjuntamente, pelos órgãos participantes.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgãos do sistema protegê-las com sigilo.

§ 6º Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência, termo circunstanciado e outros lavrados pelos órgãos policiais, na fase inicial da persecução penal, serão padronizados e terão os mesmos efeitos legais e aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito por agente público que compareceu ao local do fato, devendo ser evitada a duplicidade de registros.

§ 7º Os dados e registros de que trata o § 6º, deste artigo, deverão ser lançados no sistema integrado de informações para disponibilidade aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e o exigido pela sociedade e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.

§ 8º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos dar-se-á, entre outras formas, mediante a reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização e aperfeiçoamento promovidos pelos diversos órgãos do Sistema de Segurança Pública.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º As atribuições dos órgãos policiais, coordenadas por esta Lei, são aquelas previstas no art. 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor.

§ 1º As atribuições que não forem exclusivas poderão ser repassadas de um órgão policial a outro, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.

§ 2º São atribuições comuns às polícias

I – atuar de imediato diante do cometimento de infração penal;

II - adotar medidas para resguardar indícios e provas de ocorrência de infração penal;

III - cumprir mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar e demais mandados expedidos pela autoridade judiciária competente;

IV - adotar medidas legais nos crimes contra o meio ambiente, incluindo o processamento da respectiva apuração;

V – colaborar para a convivência harmônica da sociedade, protegendo os direitos individuais e coletivos;

VI – propor a inclusão de testemunha nos programas de proteção e deles participar

VII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial destinados a orientar o planejamento e a execução das atribuições do respectivo órgão.

§ 3º O auxílio da Polícia Federal às polícias civis para a apuração de infração penal dependerá de solicitação do respectivo Governo Estadual à União.

§ 4º Os órgãos do sistema de segurança pública poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais ou estaduais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar previamente a operação ao responsável pela área circunscricional.

§ 5º A atuação repressiva das polícias militares, quando da

ocorrência de infração penal comum, incluirá as providências imediatas visando ao êxito da persecução penal, a saber:

I – prisão do autor no local ou diligências subseqüentes para encontrá-lo;

II – preservação do local de crime até o início dos trabalhos da polícia técnico-científica;

III – coleta inicial de provas, incluído o arrolamento de testemunhas;

IV – apreensão de armas e objetos relacionados com a infração penal;

V – registro e condução das partes ao órgão competente.

§ 6º Nos delitos em que haja necessidade do resgate de reféns, a atuação das polícias civis e militares obedecerá ao seguinte:

I – caberá preferencialmente à Polícia Civil a investigação e o resgate dos reféns, cujo paradeiro seja desconhecido;

II – caberá preferencialmente à Polícia Militar o isolamento do local, o cerco e o resgate dos reféns, cujo paradeiro seja, desde logo, conhecido.

III - a polícia que, na forma deste artigo, tiver preferência para a atuação poderá solicitar a cooperação da outra polícia;

IV – a polícia que primeiro chegar ao local adotará todas as medidas legais e necessárias até a chegada do órgão especializado ou com preferência.

Art. 7º. Compete ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela Segurança Pública, as seguintes atribuições:

I – organização e execução dos serviços de identificação civil e criminal;

II – organização e execução dos serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos e expedição de licença para as respectivas aquisições e portes, obedecida a legislação pertinente;

III – serviços administrativos de polícia de trânsito.

IV – encaminhar ao órgão federal, todos os dados e informações relativas a segurança pública necessários a manutenção e funcionamento do sistema integrado de informações policiais;

V – autorizar, fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada, respeitada a competência federal

VI – manter banco de dados específicos e atualizados sobre armamento e munições utilizado pelos seus órgãos;

VII – estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos.

§ 1º As funções previstas neste artigo, poderão ser delegadas a órgãos policiais conforme dispuser lei estadual.

§ 2º Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão acesso aos bancos de dados.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º Os órgãos de segurança pública serão organizados na forma da legislação federal e estadual respectiva.

§ 1º Compete à União a organização e a manutenção da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, e das polícia civil e militar do Distrito Federal, bem como do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal

§ 2º Compete a União, na forma da lei federal específica, a edição das normas gerais de organização das instituições e dos órgãos de segurança pública dos estados.

Art.9º Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação.

CAPITULO V DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES DOS ÓRGAÕS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10. A aquisição de armamento e de munições para os órgãos de segurança pública será mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo como objetivo a superioridade dos órgãos de segurança pública no enfrentamento de criminosos, observada a legislação específica de cada órgão.

Parágrafo único. As aeronaves dos órgãos de segurança pública pertencerão a categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

CAPITULO VI DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 11. O conselho de controle externo da atividade policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete o acompanhamento e controle de toda atividade policial, conforme organização e competência prevista em lei.

Art. 12. A corregedoria de polícia, de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a apuração das infrações penais e administrativa praticadas pelos integrantes de seu órgão.

Art. 13. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com o auxílio dos conselhos estaduais e municipais de segurança pública.

§ 1º Lei estadual disporá sobre os limites de atuação dos conselhos estadual e municipais, a organização, composição e funcionamento dos respectivos conselhos, ficando assegurado, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades civis comunitárias, ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§ 2º Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregado por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 14. A ouvidoria de polícia, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, criada através de lei, compete o recebimento de denúncias, elogios e sugestões, sobre a atuação policial ou por agentes dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Art. 15. A União, os Estados e o Distrito Federal, manterão banco de dados eletrônico, com acesso comum, com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Art. 16. O órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer pessoa capaz, mediante requerimento seu ou do seu representante legal, terá acesso a todas informações referente a sua pessoa.

§ 2º Desde que devidamente motivada pela autoridade responsável, as informações requeridas, quando necessárias a elucidações de fatos criminosos, poderão ser retidas.

Art. 17. O Distrito Federal e os estados que não repassarem informações e nem organizarem e manterem seus bancos de dados eletrônico, devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência.

Art. 18. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, os seguintes dados, discriminados por Estado e município, sem prejuízo de outras informações:

I – número de ocorrências atendidas pelos órgãos ou instituições, discriminado o tipo;

II – número de procedimentos apuratórios e termos circunstanciados instaurados pela polícia civil e militar, por tipo de delito;

III – número de queixas crime e representações que foram arquivadas;

IV – número de policiais e pessoas mortas ou lesionadas gravemente, com a autoria;

V – número de inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 20. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 21. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o policial que primeiro tiver conhecimento do fato, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, bem como as partes, ao juizado especial ou ao órgão policial, conforme a conveniência para a solução do caso.

Art. 22. A polícia técnico-científica terá autonomia administrativa de modo a assegurar-lhe as condições ideais ao desempenho de suas funções.

Art. 23. É assegurado a presença do defensor em todo o procedimento apuratório, bem como o sigilo necessário à elucidação dos delitos e à proteção da honra e da imagem do acusado, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 24. Os documentos de identificação funcional expedidos aos policiais federais, civis e aos militares estaduais têm validade nacional e fé pública para todos os fins e assegura o porte de arma, desde que acompanhado do registro da arma na respectiva corporação.

Art. 25. A função policial e de bombeiro militar é considerada de natureza técnica para todos os efeitos legais.

Art. 26. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponíveis e utilizar, imediatamente, nas atividades de prevenção, recuperação e repressão, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, que forem apreendidos e pertencerem a integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Art. 27. Os governos deverão, nas políticas de segurança pública, adotar medidas complementares por projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em, de de 2001

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR**